



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 078/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 27 de abril de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 30 de abril de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 281/18

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 07534/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH, no período de 17 a 23 de junho corrente ano, para participar do IV Seminário Ibero Americano de Direito e Controle, que será realizado no período de 19 a 22/06/18 na cidade de Lisboa/Portugal, atribuindo-lhe 06 (seis) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 282/18

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 07526/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, no período de 17 a 23 de junho corrente ano, para participar do IV Seminário Ibero Americano de Direito e Controle, que será realizado no período de 19 a 22/06/18 na cidade de Lisboa/Portugal, atribuindo-lhe 06 (seis) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 283/18

Republicação por erro formal

O Presidente Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 07523/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, no período de 17 a 24 de junho corrente ano, para participar do IV Seminário Ibero Americano de Direito e Controle, que será realizado no período de 19 a 22/06/18 na cidade de Lisboa/Portugal, atribuindo-lhe 07 (sete) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO TC/006240/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2018

Código da UASG: 925466

OBJETO: o objeto da presente licitação é o registro de preço para futuras e eventuais aquisições de materiais de consumo, destinados a reposição de estoques para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades detalhadas nos Anexos I-A e I-B do Termo de Referência.

DATA DA SESSÃO: 11 de maio de 2018

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 27 de abril de 2018.

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeira



PROCESSO TC/005580/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018

Código da UASG: 925466

OBJETO: o objeto da presente licitação é o registro de preços para contratação de licenças de Microsoft Office 365 E3, pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento das demandas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e nos seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 11 de maio de 2018

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 27 de abril de 2018.

Ênio César Dias Barrense
Auditor de Controle Externo
Chefe da Divisão de Licitações
Mat. 97.865-5

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 611/2018

PROCESSO: TC/020114/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

ÓRGÃO: P. M. CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017

REPRESENTADO: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ (PREFEITO MUNICIPAL)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: EDSON VIEIRA ARAÚJO – OAB/PI Nº 3.285

EMENTA: IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRETÉRITAS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

Os entes públicos que possuam dívidas previdenciárias pretéritas (relativos as competências até 2017) poderão firmar Termo de Acordo de Parcelamento, nos termos da Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Sumário: Representação cumulada com medida cautelar – P. M. Cristalândia, exercício 2017. Procedência. Notificação da Comissão de Permanente de Fiscalização e Controle do RPPS e da DFAM para providências cabíveis. Apensamento e repercussão na Análise da Prestação de Contas Anual ao Exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da DFAM (Peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, uma vez que, apenas após ser representado, o Município de Cristalândia do Piauí procedeu ao Acordo de Parcelamento (termo de nº 1.269/17) das dívidas pretéritas previdenciárias, nos moldes da Portaria nº



333/17 do Ministério da Fazenda, autorizado pela Lei nº 103 de 04 de setembro de 2017, publicada no DOM de 08/09/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 21).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, que a DFAM seja notificada para monitorar os pagamentos das parcelas dos débitos pretéritos previdenciários referentes aos Termos de Acordos de Parcelamento de nº 1269/17, por parte da P. M. de Cristalândia do Piauí, a qual deve encaminhar a prestação de contas de seu Regime Próprio de Previdência Social, conforme determina a Resolução TCE/PI nº 27/2016, art. 1º, 2º e art. 14, incisos I, “p”, II “k” e IV “m”, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 21).

Ademais, considerando as atribuições da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social – CRPPS, decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela determinação a DFAM que informe à CRPPS acerca da situação dos débitos previdenciários de Cristalândia do Piauí, para que a mesma adote as providências que entender cabíveis, por fim, pelo **apensamento** dos presentes autos no processo de prestação de contas da P. M. de Cristalândia do Piauí, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 21).

Presentes: Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 18 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 612/2018

PROCESSO: TC/020110/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

ÓRGÃO: P. M. BARRO DURO, EXERCÍCIO DE 2017

REPRESENTADO: DEUSDETE LOPES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 3.767 E OUTROS

EMENTA: IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA PRETÉRITAS. NÃO PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

1. Os entes públicos que possuam dívidas previdenciárias pretéritas (relativos a competências anteriores a 2017) poderão firmar Termo de Acordo de Parcelamento, nos termos da Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas.
2. O não parcelamento das dívidas pretéritas por meio de acordo enseja a aplicação de multa ao gestor pelos Tribunais de Contas.

Sumário: Representação cumulada com medida cautelar – P. M. Barro Duro, exercício 2017. Procedência parcial, concomitante aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao gestor. Notificação da Comissão de Permanente de Fiscalização e Controle do RPPS para providências cabíveis. Apensamento e repercussão na Análise da Prestação de Contas Anual ao Exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face do gestor do município de Barro Duro, devido ao não recolhimento de contribuições previdenciárias,



considerando a informação elaborada pelo contraditório da DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 14), a sustentação oral do advogado Igor Soares de Araújo OAB nº 12258/PI, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação ministerial, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, uma vez que, não obstante o município de Barro Duro tenha editado a Lei nº 21/2017, que autoriza o parcelamento da dívida nos moldes da Portaria 333/17 do Ministério da Fazenda, o gestor não comprovou a regularização da dívida pretérita do município junto ao RPPS relativamente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas no período de 2013 a 2016, seja mediante nossos sistemas corporativos (Documentação *Web*), seja mediante informações integrantes da base da Previdência, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, ainda, pela **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Barro Duro – DEUSDETE LOPES DA SILVA no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso II, Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, Regimento Interno TCE/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, tendo em vista as atribuições da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social – CRPPS, para que a mesma seja notificada acerca da não comprovação de realização de Acordo de parcelamento dos débitos pretéritos previdenciários por parte da P. M. de Barro Duro para providências que entender cabíveis, por fim, pelo **apensamento** dos presentes autos no processo de prestação de contas da P. M. de Barro Duro, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 18 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 613/2018

PROCESSO: TC/023210/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA, EXERCÍCIO DE 2017.

REPRESENTADO: JOCIONE DA SILVA NUNES (PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL: ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.
2. Em que pese a situação do Poder Legislativo Municipal ter se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).



Sumário: Representação cumulada com Medida Cautelar referente a irregularidades na Câmara Municipal de Agricolândia, exercício 2017: atraso no envio da documentação comprobatória do recolhimento das contribuições previdenciárias do período de janeiro/2017. **Procedência** da Representação. **Apensamento** à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Agricolândia, exercício 2017. **Decisão** unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da DFAM (Peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25), *em razão do atraso no envio da documentação comprobatória do recolhimento das contribuições previdenciárias do período de janeiro/2017.*

Decidiu, também a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo **apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Agricolândia, exercício financeiro de 2017**, para que repercuta negativamente em sua análise e ainda, quanto à aplicação de multa sugerida pelo MPC, pela sua aplicação apenas quando da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Agricolândia, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 18 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACORDÃO Nº 578/2018

PROCESSO TC Nº 017677/2017

DECISÃO Nº 223/18

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (NOTICIA A EXISTÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA, EXERCÍCIO DE 2017).

DENUNCIANTE: STÊNIO VERAS SANTOS – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA – PI.

DENUNCIADO: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA (PREFEITO).

ADVOGADO: LÉO JOSÉ MENEZES NEIVA EULÁLIO - OAB/PI Nº 12.116.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA.

1. Decreto emergencial declarando a situação do município como emergencial não é suficiente para justificar a contratação por dispensa de licitação, havendo a necessidade do levantamento sobre as razões apresentadas para publicação de tal decreto.

Sumário. Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Unânime consoante com o Parecer do Ministério Público de Contas pelo apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, consoante o parecer Ministerial, para que seja solicitada à Divisão Técnica a inclusão da análise dos Processos de Dispensa de Licitação baseados no Decreto Municipal nº 002/2017, bem como os empenhos referentes às empresas SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e à NARCISIO CAETANO DE BRITO FILHO, e a contratação da empresa CONSULPREV, na amostra da Prestação de Contas de 2017 do Município de Cajueiro da Praia, momento no qual serão analisadas possíveis irregularidades em tais atos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Cajueiro da Praia referente ao exercício de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011 de 11 de abril de 2018, Teresina - PI.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

ACORDÃO Nº 579/18

PROCESSO TC Nº 016364/2017

DECISÃO Nº 224/18

ASSUNTO: EDITAL Nº 04/2017, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS TEMPORÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ.

PROCEDÊNCIA: P.M. DE URUÇUÍ.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO.

ADVOGADOS: MARCOS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

FISCALIZAÇÃO PROCESSO SELETIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ. IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE.

- 1) Regularidade do Processo Seletivo – Edital 04/2017 e registro dos atos de admissão decorrentes.
- 2) Determinação para o Gestor lance o Edital do Concurso Público até agosto de 2018.
- 3) Recomendação para que o Gestor observe a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao limite de Gasto com Pessoal.
- 4) Quanto a eventual aplicação de multa deixo para analisar quando da Prestação de Contas.

Sumário: Fiscalização de Processo Seletivo P.M. de Uruçuí. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações do relatório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DFAP (Peça 10), considerando a sustentação oral do advogado Marcos Vinícius Santos Spindola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em discordância com o parecer Ministerial nos seguintes termos:

- a. Considerando que foram supridas boa parte das ocorrências no presente processo seletivo com os esclarecimentos e documentos apresentados nos Memoriais e Defesa Oral, deixando a desejar somente quanto a falhas formais, **pela Regularidade do Processo Seletivo de Edital 04/2017 da Prefeitura de Uruçuí, e o conseqüente registro das admissões dela decorrentes.**
- b. Que o Gestor providencie o lançamento do Edital do Concurso Público até agosto de 2018, conforme Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual, comprovando ao TCE, nos autos.
- c. Recomendação para que o Gestor observe o limite de gastos pessoal antes e após a realização do Concurso Público, tendo em vista a nomeação dos aprovados.
- d. Quanto a eventual aplicação de multa ao gestor deixar para analisar quando da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 30).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/18, em Teresina, 11 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora



ACÓRDÃO Nº 625/18

PROCESSO TC/023338/2018.

DECISÃO Nº 467/18.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/53117/2012.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC).

EMBARGADO: ÁTILA FREITAS LIRA.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5456).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDUC) E FUNDEB. EXERCÍCIO 2012. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração. Rediscussão de matéria de mérito já devidamente apreciada pela Corte. Posicionamento claro e objetivo. Inobservância do Art. 430, do RITCEPI.

Sumário: Embargos de Declaração – Secretaria de Estado da Educação e Cultura (SEDUC) e FUNDEB. Exercício 2012. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, vez que estes foram manejados com o escopo de rediscutir matéria de mérito já devidamente apreciada por esta Corte, notadamente quando não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, contrariando, desta forma, o disposto no Artigo 430, do RITCEPI, nos termos e pelos fundamentos expostos no Voto do Eminentíssimo Relator (Peça nº 14).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Transcreve-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011 em Teresina, 19 de abril de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ERRATA: correção do número do processo no cabeçalho. Onde se lia “TC019028/2014”, leia-se “Ttc019028/2016”.

ACÓRDÃO Nº 600/18

PROCESSO TC 019028/2016

DECISÃO Nº 116/2018

TIPO: DENÚNCIA CONTRA P. M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2016

ASSUNTO: COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

DENUNCIANTE: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA ELEITA)

DENUNCIADA: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO (EX-PREFEITA)



ADVOGADO DA DENUNCIANTE: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 08).

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. DENÚNCIA. TRANSPARÊNCIA. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO.

I Ausência resposta e atendimento à comissão de transição.

Sumário. Denúncia. Município de Colônia do Gurguéia-PI. Exercício 2016. **Procedência.** Aplicação de multa de 3.000 UFR-PI. Decisão Unânime, discordando do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), sem o bloqueio de contas requerido, tendo em vista a perda de objeto deste em razão da denunciante hoje figurar como gestora do município, o que prejudicaria sua própria gestão.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lisiane Franco Rocha Araújo** (*ex-Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (art. 79, VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 17 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC nº 019905/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: Edson Vaz da Costa

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 088/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Edson Vaz da Costa, PIS/PASEP nº 10639548242, CPF nº 077.577.433-20, matrícula nº 0366625, detentor (a) do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.518/2017 (fl. 115 da peça 02), publicada no DOE nº 163 de 30.08.2017, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.069,36** (dez mil, sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme segue:



Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 90/07, acrescentada pela lei nº 6.277/12.	R\$ 9.925,22
COMPLEMENTO	Art. 1º da Lei nº 6.933/2016	R\$ 114,14
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 10.069,36

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC Nº 020878/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 1040 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Oeiras-PI

RESPONSÁVEL: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá

PROCURADOR(A): Márcio André Madeira de Vasconcelos

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 35/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 1040 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI na gestão do(a) Sr(a). Lukano Araújo Costa dos Reis Sá.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 1040 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). Lukano Araújo Costa dos Reis Sá, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 25 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



PROCESSO: TC Nº 020503/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 21050 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI

RESPONSÁVEL: Luciano Fonseca de Sousa

PROCURADOR(A): Leandro Maciel do Nascimento

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 36/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 21050 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI na gestão do(a) Sr(a). Luciano Fonseca de Sousa.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 21050 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bertolínia-PI, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). Luciano Fonseca de Sousa, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 25 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABERLARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 020228/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 300 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ

RESPONSÁVEL: Rafael Tajra Fonteles

PROCURADOR(A): Leandro Maciel do Nascimento

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 37/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 300 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ na gestão do(a) Sr(a). Rafael Tajra Fonteles.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.



O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 300 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). Rafael Tajra Fonteles, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 25 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABERLARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 008103/18

ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA/PI

CONSULENTE: RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA- PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DMG GAV Nº 38/18

DECISÃO

Trata-se de expediente apresentado por RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Valença/PI, no qual pretende formular consulta a esta Corte de Contas acerca do pagamento de subsídios a vereadores que assumiram o mandato de forma temporária.

Em sede de juízo de admissibilidade, denoto que o pleito está em desacordo com a legislação pertinente, uma vez que não apresenta os requisitos necessários para ser admitido como Consulta, conforme estabelecido nos arts. 201 e 202 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, haja vista que a situação em tela refere-se a caso concreto, bem como pela ausência das peças de instrução exigidas, quais sejam o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, e, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.

Face ao exposto, **nego seguimento**, com fulcro no art. 202, c/c o art. 246, XI do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e, logo após, ao Gabinete da Presidência para ciência do interessado.

Em seguida, archive-se.

Teresina, 25 de abril de 2018.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Processo TC/020669/2017

Assunto: Cobrança de Multa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí, exercício 2015.

Responsável: Sr. Leonardo Sousa Alvarenga.

Relator Substituto: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão Monocrática nº 115/2018 - GKB

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 1500 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na



entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí na gestão do Sr. Leonardo Sousa Alvarenga.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor apresentou defesa, conforme certidão acostada, à peça 07, dos autos, alegando que não foi gestor da Prefeitura Municipal de Cabeceiras no exercício de 2015, o que de fato restou comprovado pelo histórico de gestores da referida unidade gestora.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico, que constatou a perda do objeto e sugeriu o cancelamento da referida multa de 1.500 UFR aplicada ao Sr. Leonardo Sousa Alvarenga.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, pela perda do objeto, vez que o responsável em questão não foi gestor da Prefeitura Municipal de Cabeceiras no exercício de 2015.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta e, concordando com as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio no art. 246, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI e na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pelo **cancelamento** da referida multa de 1.500 UFR aplicada ao Sr. Leonardo Sousa Alvarenga.

Isto posto, encaminhe-se os presentes autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, para providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de abril de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

Processo TC/020922/2017

Assunto: Cobrança de Multa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício 2015.

Responsável: Sr. Gilberto José de Melo.

Relator Substituto: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão Monocrática nº 116/2018 - GKB

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 3.610 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Paulistana do Piauí na gestão do Sr. Gilberto José de Melo.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão acostada, à peça 07, dos autos.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico, que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas da Prefeitura Municipal na gestão do Sr. Gilberto José de Melo, totalizando 3.610 UFR-PI.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, considerando o gestor revel, e opinando, ainda pela legalidade da aplicação da multa e pela comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente.

Pelo exposto, decido pela **legalidade da aplicação da multa de 3.610 UFR-PI**, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Paulistana na gestão do Sr. Gilberto José de Melo, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de abril de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto



PROCESSO: TC/007297/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RITA GOMES DA SILVA BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 100/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* concedida à servidora RITA GOMES DA SILVA BATISTA, CPF nº 287.822.913-49, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “C”, matrícula nº 0085448, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETRE, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0441/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 49, de 14/03/2018, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais estão compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos, nos termos da LC nº 38/04 c/c Lei nº 6.560/14, alterada pelo artigo 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c artigo 1º da Lei nº 6.933/16, no valor de R\$ 1.141,81; b) Gratificação adicional, com fulcro no artigo 65 da LC nº 13/94, no valor de R\$ 36,00, **perfazendo um total de R\$ 1.177,81 (um mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e um centavos).**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016380/2017

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO SILVA CALDAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 101/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA DO ROSÁRIO SILVA CALDAS, CPF nº 821.241.403-53, matrícula nº 0485926, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos artigos 3º, inciso I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.113/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE, nº 118 de 27 de junho de 2017, concessiva da inativação à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 1.090,40 (Um mil e noventa reais e quarenta centavos)**, compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos , de acordo com a Lei Complementar 38/2004, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/2016.	R\$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Gratificação Adicional , de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.	R\$ 50,40
Proventos a Receber	R\$ 1.090,40



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de abril de 2018.

PROCESSO: TC/020513/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
UNIDADE GESTORA: CAMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS, EXERCÍCIO 2015
GESTOR: RAIMUNDO FERNANDES LEAL
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 102/18 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **CAMARA MUNICIPAL DE CURRALINHOS, no valor de 300 UFR** na gestão do Sr. **RAIMUNDO FERNANDES LEAL** (peça nº 03).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o Gestor apresentou defesa tempestiva à peça nº 08, conforme certidão deste Tribunal à peça nº 07.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 09), no qual asseverou que *“foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014”* e concluiu que *“os valores das multas devem ser reduzidos 300 UFR para 280 UFR.”*

Após, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 11), que se manifestou pelo encaminhamento do processo ao relator para apreciação e julgamento, nos termos do art. 4º, da Resolução TCE/PI nº 17/2016.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/02 da peça 09 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do ente em análise, violando a Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Em tal oportunidade a DACD constatou que **o valor das multas deve ser reduzido de 300 UFR para 280 UFR**, conforme fundamentação a seguir:

“De início, constatou-se que foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014, in verbis:

Art.11. As informações enviadas de forma incompleta ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

§1º Na hipótese do reenvio das informações sem a correção dos vícios apontados a multa será computada a partir da expiração do prazo previsto no caput.

Diante disto, a Administração, consubstanciada no princípio da Autotutela, deve primar pela legalidade de seus atos, devendo revê-los e sanar eventuais irregularidades.

Ou seja, esta Corte de Contas deve rever, a qualquer tempo, seus atos eivados de ilegalidade ou irregularidades, de ofício ou a pedido, quando os seus efeitos forem prejudiciais ou desfavoráveis ao contribuinte ou responsável, porque deles não se originam direitos nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do STF.

No caso em tela, o documento que foi rejeitado e reenviado após o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da rejeição, teve o valor da multa cobrado em dissonância com o preceituado na legislação acima referida e conforme verificado na tabela abaixo:

MÊS	DOCUMENTO	DATA LIMITE	DATA REENVIO	DIAS DE ATRASO	MULTA COBRADA	MULTA DEVIDA
10/15	Demonstrativo Analítico	05/04/16	03/05/16	28	300 UFR	280 UFR

Com isto, verificou-se que o valor da multa em comento foi reajustado para que fosse obedecido ao comando materializado no art. 3º da Instrução Normativa 05/2014, vejamos:

Art. 3º. O atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas acarretará a aplicação de multa no valor correspondente a **10 (dez) UFR-PI por dia de atraso.**

§ 1º. A multa será limitada a 300 UFR-PI por prestação de contas mensal ou anual, considerando-se, isoladamente, a prestação de contas via SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Complementar, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas.

Assim, após os ajustes necessários, os valores corretos das multas a serem cobrados por mês devem ser os constantes na tabela abaixo:

MÊS	VALOR COBRADO	VALOR DEVIDO
OUTUBRO	300 UFR	280 UFR
VALOR TOTAL	300 UFR	280 UFR

Portanto, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, **constatou-se que os valores das multas devem ser reduzidos de 300 UFR para 280 UFR.**”

A DACD analisou, ainda, a defesa apresentada pelo gestor (peça nº 10) e, no que tange à alegação de que não foi comunicado da rejeição, concluiu que a mesma não merece acolhida, uma vez que em caso de rejeição de documentos o sistema de Documentação Web desta Corte de Contas automaticamente envia um e-mail de alerta ao usuário cadastrado, o qual tem um prazo de 05 (cinco) dias para reenvio da documentação rejeitada, nos termos do art.11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014.

Ademais, acerca das multas aplicadas, cumpre-nos informar que seu cálculo e sua aplicação ocorrem de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente. Tal objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Ademais, a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Ante o exposto, constata-se a legalidade de aplicação da presente multa, em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte, porquanto fora aplicado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo medida necessária para garantir o efetivo exercício do controle externo.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 09), com esteio no art. 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa de 280 UFR-PI** ao Sr. RAIMUNDO FERNANDES LEAL, em razão do **envio intempestivo da prestação de contas da Câmara Municipal de Currálinhos, exercício 2015**, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – art. 5º, *caput*, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC nº 002695/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessado: Antônio Carlos Rebelo da Silva.

Órgão de origem: IPMT- Instituto de Previdência de Teresina.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 101/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Antônio Carlos Rebelo da Silva**, CPF nº 106.075.283-20, Matrícula nº 007028, ocupante do cargo de



Técnico de Nível Superior, especialidade Engenheiro Agrimensor, Referência “C6”, matrícula nº 007028, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste de Teresina – SDU/L.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 1.184/2017** – (Peça 2, fls. 74/75), publicada no Diário Oficial do Município, nº **2.083 de 18/07/2017**, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. **Antônio Carlos Rebelo da Silva**, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.857,07** (dez mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS	
Vencimentos , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.884/2016.....	R\$ 10.360,67
Gratificação Símbolo DAM-4 , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.183/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).....	R\$ 496,40
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 10.857,07

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de abril de 2018**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 007266/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Francisca das Chagas Souza.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 102/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Francisca das Chagas Souza**, CPF nº 105.245.683-91, Matrícula nº 0482323, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 627/2018** – (Peça 2, fls. 131), publicada no Diário Oficial do Estado, nº **49 de 14/03/2018**, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª **Francisca das Chagas Souza**, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.070,63** (três mil, setenta reais e sessenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 2.814,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 160,45
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.070,63

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de abril de 2018**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC nº 020355/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Bernadete Maria Muniz Chaves.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 103/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Bernadete Maria Muniz Chaves**, CPF nº 146.082.273-00, Matrícula nº 054655-X ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, Nível “T”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 21.000-1.530/2014** – (Peça 2, fls. 50/51), publicada no Diário Oficial do Estado, nº **228 de 28/11/2014**, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.^a **Benadete Maria Muniz Chaves**, nos termos do **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.688,06** (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.554/14	R\$ 2.590,75
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06	R\$ 97,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.688,06

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de abril de 2018**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DM nº 016/18 – C_M

PROCESSO: TC nº. 020.903/17 - Cobrança de Multa
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parnaguá, Piauí
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento
GESTORA: Sra. Anna Cecília Silveira Rissi

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parnaguá, exercício financeiro de 2015, na gestão da Sra. Anna Cecília Silveira Rissi.

Notificada acerca do montante do débito constante no processo (3.100 UFR_S), a gestora não apresentou defesa, conforme Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 07).

Na sequência, a DADC, em análise reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Parnaguá, exercício financeiro 2015, na gestão da Sra. Anna Cecília Silveira Rissi, totalizando 3.100 UFR_S/PI.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que consubstanciado no estabelecido na Resolução TCE/PI nº. 17/2016, art. 4º, requereu o encaminhamento do processo ao Relator para apreciação e julgamento.



É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada a ex-gestora constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ, exercício financeiro de 2015.

Constatou-se que a ex-gestora, apesar de regularmente notificada para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova para sua defesa.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DADC, aplico a multa de 3.100 URF_{PI} a Sra. Anna Cecília Silveira Rissi, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 25 de abril de 2018.

- assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 042/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 006.696/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 551/2018, de 22/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria Marli de Almeida Gonçalves

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Marli de Almeida Gonçalves.

1. RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Marli de Almeida Gonçalves, CPF nº. 305.183.853-53, matrícula nº. 0778591, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 551/2018, expedida em vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 41 de dois de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.501,27** (três mil, quinhentos e um reais e vinte e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.415,80 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 85,47 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais -



Portaria nº. 551/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.501,27** (três mil, quinhentos e um reais e vinte e sete centavos) mensais à Sr^a. Maria Marli de Almeida Gonçalves, CPF nº. 305.183.853-53, matrícula nº. 0778591, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 043/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 001.856/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.790/2017, de 06/10/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Rita de Cássia Portela Soares

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Rita de Cássia Portela Soares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Rita de Cássia Portela Soares, CPF nº. 200.128.293-15, matrícula nº. 026713, ocupante do Cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Enfermeira 30 horas, Referência “C4”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de imposto de renda, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.790/2017, expedida em seis de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.145 de dezoito de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 6.818,84** (seis mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 6.818,84 (Lei Complementar Municipal nº. 4.485/13 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.790/2017 - no valor mensal de **R\$ 6.818,84** (seis mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) mensais à Srª. Rita de Cássia Portela Soares, CPF nº. 200.128.293-15, matrícula nº. 026713, ocupante do Cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Enfermeira 30 horas, Referência "C4", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:



- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 044/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 007.507/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 806/2018, de 27/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

INTERESSADO: Srª. Antônia Rodrigues dos Santos Borges

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Antônia Rodrigues dos Santos Borges.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Antônia Rodrigues dos Santos Borges, CPF nº. 351.041.123-49, matrícula nº. 0684961, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 806/2018, expedida em vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 54 de vinte e um de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.763,77** (um mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.712,11 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 7.081/17 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 51,66 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 806/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.763,77** (um mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) mensais à Srª. Antônia Rodrigues dos Santos Borges, CPF nº. 351.041.123-49, matrícula nº. 0684961, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 029/2018

PROCESSO: TC nº. 026.858/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 1.791/17, de 20/09/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Clarelisa Ferreira Rego Leite

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Clarelisa Ferreira Rego Leite.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Clarelisa Ferreira Rego Leite, CPF nº. 150.712.513-53, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Edilson Gonçalves Leite, CPF nº. 466.798.557-72, matrícula nº. 025768-X, servidor ativo do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe I, Padrão G, pertencente ao quando de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural, ocorrido em cinco de março de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.



A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.791/2017, expedida em vinte de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 220 de vinte e sete de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 1.495,57** (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.433,89 (Lei nº. 6.399/13), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 61,66 (Lei Complementar nº. 13/84 c/c LC nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.791/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.495,57** (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) mensais à Srª. Clarelisa Ferreira Rego Leite, CPF nº. 150.712.513-53, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco Edilson Gonçalves Leite, CPF nº. 466.798.557-72, matrícula nº. 025768-X, servidor ativo do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe I, Padrão G, pertencente ao quando de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural, ocorrido em cinco de março de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e seis de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

REPUBLICADOS POR INCORREÇÃO

DM nº. 028/2018 - P_s

PROCESSO: TC-O nº. 36.557/12

ASSUNTO: Pensão por Morte

RESPONSÁVEIS: Sr. Francisco de Assis de Moraes Sousa - Prefeito Municipal

Sr. João Rocha de Oliveira - Presidente do Instituto Previdenciário

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Parnaíba



RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Dr^a. Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº. 5.942 (representando o Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza)

Dr^a. Maria Inez Oliveira dos Santos - OAB/PI nº. 5.181 (representando o Sr. João Rocha de Oliveira)

Vistos, etc...

Trata-se de processo de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Raimundo Pereira da Costa, CPF nº. 145.344.523-87 na condição de viúvo da servidora Clara Neves da Costa, CPF nº. 373.867.863-87, inativa no cargo de Professora, matrícula nº. 179, na Secretaria de Educação do Município de Parnaíba, falecida em oito de maio de dois mil e doze.

Em sua primeira manifestação, a DFAP informou que a servidora geradora da pensão se aposentou por invalidez no cargo de Professora em 01/11/98. Por conseguinte, o interessado faria jus ao benefício por ter implementado os requisitos necessários à fruição do mesmo.

Entretanto, apesar das constatações acima citadas, informou ainda acerca da inexistência nos autos de um ato concessório formal de aposentadoria, mas tão somente um documento consistente de uma comunicação de benefício, sem numeração indicativa, sem fundamentação legal e sem o valor dos proventos fls. 60/62 - Peça nº. 03).

Os autos então foram enviados à Diretoria Processual (a pedido do MPC/PI), a fim de que informasse acerca da existência ou não no âmbito deste TCE de processo de inativação em nome da servidora e, caso existisse, fosse informado o resultado do julgamento.

Em sua resposta, a Secretaria deste Tribunal informou que o processo TC-O nº. 036.556/12 tratava da aposentadoria da Sr^a. Clara das Neves da Costa, entretanto, ainda não havia sido julgado (fl. 68 - Peça nº. 03).

O processo foi novamente remetido à DFAP, a qual ratificou o seu posicionamento, no sentido do preenchimento pelo interessado dos requisitos autorizadores do recebimento da pensão e chamando a atenção para o vício formal relativo a inexistência de ato concessório formal de aposentadoria (fls. 73/74 - Peça nº. 03)

O *Parquet* Ministerial, por sua vez e tomando por base o relatório da DFAP, opinou pelo não registro do ato concessório de pensão (fls. 75/76 - Peça nº. 03).

Os autos foram remetidos à Segunda Câmara desta Corte, a qual decidiu converter o processo em diligência, para que o órgão concessor do benefício de aposentadoria informasse sobre a composição de proventos da mesma e o seu fundamento legal (fl. 79 - Peça nº. 03).

No entanto, decorrido o prazo para cumprimento da diligência, o responsável pelo Instituto Previdenciário de Parnaíba, Sr. José de Ribamar Sousa da Silva, não apresentou nenhuma justificativa, conforme certidão de fls. 83 (Peça nº. 03).

Na sequência, o Relator emitiu decisão monocrática aplicando multa ao Sr. José de Ribamar Sousa da Silva (gestor do Instituto Previdenciário de Parnaíba), em razão do não cumprimento de diligência, e, determinando aos Srs. Florentino Alves Veras Neto (Prefeito Municipal de Parnaíba) e José de Ribamar Sousa da Silva (gestor do Instituto de Previdência de Parnaíba) que comprovassem o efetivo cumprimento da diligência constante da fl. 79 dos autos, sob pena de responsabilidade (fls. 85/86 - Peça nº. 03).



Todavia, decorrido o prazo estipulado, os gestores não apresentaram qualquer justificativa perante este Tribunal, conforme certidão de fls. 92 (Peça nº. 03).

O Relator, por sua vez e em virtude da mudança de gestão, determinou a citação dos Srs. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal de Parnaíba) e João Rocha de Oliveira (gestor do Instituto Previdenciário do Município de Parnaíba) - exercício financeiro de 2017, para que apresentassem o ato concessório de aposentadoria da servidora geradora da pensão (fls. 94 - Peça nº. 03).

Como justificativa, o Sr. João Rocha de Oliveira (gestor do Fundo Previdenciário de Parnaíba) apresentou o mesmo ato informal exposto anteriormente, sobre o qual não é possível haver manifestação para fins de apreciação da legalidade (fl. 107 - Peça nº. 03).

Os autos retornaram ao gabinete do Relator e este emitiu nova decisão monocrática reiterando a diligência constante da fl. 79 e aplicando multa ao Sr. Francisco de Assis Moraes Souza (Prefeito Municipal de Parnaíba) e ao Sr. João Rocha de Oliveira (gestor do Instituto Previdenciário de Parnaíba) em razão do não cumprimento de diligência anterior (Peça nº. 12).

O prazo recursal expirou *in albis* em 24 de outubro de 2017 (Peça nº. 14).

Entretanto, os Srs. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal) e João Rocha de Oliveira (gestor do Instituto Previdenciário de Parnaíba), apresentaram informações alegando terem apresentado resposta a este Tribunal de Contas (ofícios nº. 71/17 – DP/AP e 71/17 – DP/AP) com as informações e arquivos que tinham nos arquivos do Fundo Previdenciário do Município, em virtude de trata-se de gestões pretéritas.

Os gestores também alegaram que a decisão que lhes aplicou multa é nula, pois foi publicada tendo como responsáveis os ex-gestores da Administração Municipal.

Ainda apresentaram novo ato concessório de aposentadoria por invalidez da interessada, retificando a fundamentação jurídica e o cálculo da Portaria de Concessão de Aposentadoria por Invalidez realizada no ano de 1998 (Peças nº. 24/25/29).

Os responsáveis acostaram aos autos documentos capazes de comprovar suas alegativas e requereram a revogação da decisão monocrática nº. 030/2017 - P_s ou a declaração da sua nulidade, reabrindo prazo para que possam exercer seu direito de recorrer da mesma, e, ainda, o recebimento dos documentos protocolados.

Tendo em vista os fatos acima narrados, entendemos ser cabível o recebimento das justificativas apresentadas pelos responsáveis, uma vez que a decisão foi publicada em nome dos ex-gestores, fato capaz de impedir o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ademais, considera-se razoável a retirada da multa aplicada, haja vista os esforços empreendidos para dar cumprimento à diligência requerida por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, decido:

1. **RETIRAR** a multa de 10.000 UFRs/PI aplicada ao Sr. Francisco de Assis Moraes Souza - Prefeito Municipal de Parnaíba, e de 5.000 UFRs/PI aplicada ao Sr. João Rocha de Oliveira - gestor do Instituto Previdenciário de Parnaíba, ambos do exercício financeiro de 2017, em razão do cumprimento de diligência determinada por este Tribunal de Contas;



2. **ENCAMINHAR** os presentes autos à Secretaria do Tribunal responsável pela fiscalização dos atos de pessoal (DFAP) para análise e manifestação, com fundamento no art. 49 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 326 do RI TCE PI;
3. Após, **ENCAMINHAR** ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme art. 247 do RI TCE PI.

Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Segunda Câmara para que proceda à publicação desta decisão.

Teresina (PI), 25 de abril de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 041/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 027.223/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 98/2017, de 31/10/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

INTERESSADO: Srª. Antônia Pereira Gomes

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Antônia Pereira Gomes.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Antônia Pereira Gomes, CPF nº. 474.439.603-87, ocupante do cargo de professora, matrícula nº. 0372, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o contracheque. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 98/2017, expedida em trinta e um de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDLV de treze de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.373,98** (três mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 3.373,98 (Lei nº. 153/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 98/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.373,98** (três mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) mensais à Srª. Antônia Pereira Gomes, CPF nº. 474.439.603-87, ocupante do cargo de professora, matrícula nº. 0372, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões